



Ministério Público do Estado do Ceará  
Procuradoria-Geral de Justiça  
3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá-CE

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - 09.2020.00001778-7**

**RECOMENDAÇÃO Nº 0012/2022/3ª PmJQXD**

**Ementa:** Direito fundamental à educação. Dever do Estado. Isonomia. Não discriminação. Fornecimento de fardamento pelo Município. Dever. Garantia de padrão de qualidade e igualdade de condições. Efetivação de mandamentos constitucionais. Necessidade.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por meio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, artigo 26, inciso I, da Lei Nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no artigo 114, inciso IV, da Lei Complementar Estadual Nº 72/2008 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público expedir recomendações visando à defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, bem como nas leis vigentes;

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público garantir o respeito aos direitos fundamentais assegurados na legislação, além de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e



**Ministério Público do Estado do Ceará**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá-CE**

coletivos atinentes à educação;

**CONSIDERANDO** que o artigo 6º da Constituição Federal elencou a educação dentre os direitos sociais, garantindo-a a todos e em especial às crianças e adolescentes;

**CONSIDERANDO** a compreensão de que a educação, notadamente a escolar ou formal, é direito social que a todos deve alcançar. Por isso mesmo, dever do Estado e uma de suas políticas públicas de primeiríssima prioridade<sup>1</sup>.

**CONSIDERANDO** que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição Federal de 1988).

**CONSIDERANDO** o dever do Estado de oferecer uma educação de qualidade aos estudantes, o que envolve a melhoria das condições físicas das escolas, melhoria na qualidade do ensino, na qualidade da aprendizagem e nas condições de trabalho do professor, dentre outros;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) reforça em seu artigo 2º: “A Educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o Trabalho” e ressalta no artigo 3º: “A educação escolar, direito fundamental de todos, é dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade”

**CONSIDERANDO** o disposto nos incisos I, IV e VI do artigo 206 da CRFB estabelecem, respectivamente, como princípios para a educação: a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e a gestão democrática do ensino público. Previsões essas repetidas na LDB e no ECA;

---

<sup>1</sup> [ADI 3.330, rel. min. Ayres Britto, j. 3-5-2012, P, DJE de 22-3-2013.]



**Ministério Público do Estado do Ceará**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá-CE**

**CONSIDERANDO** que é dever do ente estatal garantir o fardamento escolar ao corpo discente da rede pública, enquanto decorrência do direito fundamental à educação;

**CONSIDERANDO** que o dever do ente estatal de garantir o fardamento escolar ao corpo discente da rede pública tem lastro no princípio constitucional da igualdade de acesso e permanência na escola, disposto no art. 206, I, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que é reconhecida a importância do uso de uniforme escolar, eis que facilita a identificação do aluno no ambiente escolar, fortalece o laço entre o aluno e a escola, preserva o orçamento familiar, minimiza a discriminação social e viabiliza a inserção e permanência do aluno na escola;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se garantir a integração do aluno à escola e que uma das funções do uniforme é criar um vínculo emocional de quem o utiliza com a Instituição, permitindo uma identificação do estudante com os seus pares e com o tempo passa a haver uma integração com o ambiente escolar de maneira facilitada;

**CONSIDERANDO** que o uso do uniforme escolar garante uma relativa equidade social, evitando constrangimento para os alunos que não podem arcar com vestimentas mais sofisticadas;

**CONSIDERANDO** A Lei nº 8.907/94, artigo 2º, determina que para a escolha do uniforme escolar deverá ser levada em conta as condições econômicas do estudante e de sua família;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência pacífica dos Tribunais no sentido de que o fornecimento de uniforme escolar de forma gratuita pelos Entes Públicos é medida que obedece aos princípios da dignidade humana, da vida e da não discriminação, sendo inviável a invocação de indisponibilidade financeira ou o princípio da reserva do possível:



Ministério Público do Estado do Ceará  
 Procuradoria-Geral de Justiça  
 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá-CE

PROCESSUAL CIVIL. Remessa ex-officio. Ação civil pública. **Fornecimento de uniformes escolares. Alunos da rede pública estadual. Direito fundamental. Obrigatoriedade reconhecida em sentença. Decisão que se escora nos princípios da dignidade humana e da vida. Possibilidade. Reserva do possível. Não evidenciada.** Multa diária por descumprimento direcionada ao ente estatal. Possibilidade. Improvimento do recurso. **A educação, definida como um direito básico de todo cidadão brasileiro, vista como o acesso, permanência e sucesso na escola, açambarca em seu conteúdo a obrigação do estado de fornecer os elementos indispensáveis à sua plena eficácia, como qualidade do ensino, alimentação, material didático escolar, transporte escolar, etc., à custa do erário, eis que é dever do estado e direito de todos os cidadãos, sem distinção de qualquer natureza.** Se há ciência e convicção do estado de que o processo licitatório para a aquisição e distribuição dos materiais escolares enfrenta dificuldades em relação às datas recomendáveis, que se adotem medidas decisivas no sentido de iniciar mais cedo os procedimentos inerentes, de forma a se evitar que as dificuldades da cultura de demora estatal possam macular o direito ao atendimento pleno da educação. A multa por descumprimento de decisão judicial lavrada em ação civil pública de obrigação de fazer deve ser direcionada para o fundo de direitos difusos, como forma de instrumentalizar o ministério público a cumprir o seu papel de fiscal da Lei e de defensor dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.” (TJPB; REO 200.2010.010544-0/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Aluizio Bezerra Filho; DJPB 10/10/2013).



**Ministério Público do Estado do Ceará**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá-CE**

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE FARDAMENTO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO E EXTENSÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA AO AGENTE POLÍTICO RESPONSÁVEL.** PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE REDIRECIONAMENTO DAS ASTREINTES. REMESSA NECESSÁRIA. **DIREITO À EDUCAÇÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. DEVER DO ESTADO EM GARANTIR OS MEIOS NECESSÁRIOS A SUA EFETIVAÇÃO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE UNIFORMES ESCOLARES. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.** PRECEDENTE DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DESTA TRIBUNAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA À FAZENDA PÚBLICA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. “A educação, definida como um direito básico de todo cidadão brasileiro, vista como o acesso, permanência e sucesso na escola, abrangendo em seu conteúdo a obrigação do estado de fornecer os elementos indispensáveis à sua plena eficácia, como qualidade do ensino, alimentação, material didático escolar, transporte escolar, etc., à custa do erário, eis que é dever do estado e direito de todos os cidadãos, sem distinção de qualquer natureza.” (TJPB; REO 200.2010.010544-0/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Aluizio



**Ministério Público do Estado do Ceará**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá-CE**

Bezerra Filho; DJPB 10/10/2013)

2. **A obrigação estatal de fornecer o fardamento confere distinção pessoal ao estudante, protege e evita a discriminação, evitando o constrangimento das famílias de baixa renda que não possuem condições em adquirir vestimentas adequadas para seus filhos frequentarem o ambiente escolar.**

3. “Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo contra a Fazenda Pública.” (AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013). (ACÓRDÃO REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000077-38.2012.815.0311. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. TJ/PB).

**CONSIDERANDO** que, segundo o disposto no art. 5º, da Lei Federal nº 8.069/90 - ECA, “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”;

**CONSIDERANDO** que, segundo o disposto no art. 5º, da Lei Federal nº 8.069/90 - ECA: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a simples não exigência da aquisição e utilização do uniforme escolar para ingresso e permanência nas escolas municipais, sem a adoção de outras providências, não contribui para a efetivação dos mandamentos constitucionais do direito à educação digna, não discriminação e dignidade da pessoa humana;



Ministério Público do Estado do Ceará  
Procuradoria-Geral de Justiça  
3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá-CE

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao **MUNICÍPIO DE QUIXADÁ**, na pessoa de seu **PREFEITO MUNICIPAL, RICARDO JOSÉ ARAÚJO SILVEIRA** e à **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, representada por sua **SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, VERÚZIA JARDIM DE QUEIROZ**, **QUE:**

- a) Adotem providências de sua alçada, junto aos setores competentes, no sentido de disponibilizar, **de forma absolutamente gratuita**, já a partir do ano letivo de 2023, o fardamento escolar para todo o corpo discente da rede pública Municipal de Quixadá, em todos os níveis e modalidades de ensino de competência do Município.
- b) **REQUISITAR**, com fulcro no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85, que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, seja remetido a este Órgão de Ministerial, relatório das providências administrativas adotadas para a execução da obrigação ora delineada, constante da presente Recomendação;

**O Ministério Público Estadual** deverá ser comunicado (por meio do endereço de e-mail: **3prom.quixada@mpce.mp.br**), **no prazo de 10 (dez) dias**, a partir do recebimento da presente, se as autoridades acolherão ou não a **RECOMENDAÇÃO**, sob pena de, não adotando as providências, serem tomadas as medidas cabíveis em desfavor do responsável, com fulcro na Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Educação - CAOEDUC.

Publique-se.

Registre-se.

Expedientes necessários.

Quixadá, 09 de agosto de 2022.



**Ministério Público do Estado do Ceará**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá-CE**  
**Cibelle Nunes de Carvalho Moreira**  
**Promotora de Justiça**